

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - INSTITUI O PROJETO COMUNIDADE PROTEGIDA		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	07/07/2025 12:24:15	Data da assinatura:	07/07/2025 12:24:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

AUTOR: DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE LEI
07/07/2025

PROJETO DE LEI N. /2025

*Institui o Programa de Vigilância Comunitária
“Comunidade Protegida”, no âmbito do Estado do Ceará.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa de Vigilância Comunitária denominado Comunidade Protegida (CP).

Art. 2º O Programa Comunidade Protegida será implementado prioritariamente em bairros, distritos e municípios que apresentem:

- I** – Os maiores índices de criminalidade;
- II** – Os menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH);
- III** – Risco de domínio territorial por organizações criminosas.

Art. 3º O Programa compreenderá as seguintes ações:

- I** – Monitoramento por meio de câmeras;
- II** – Instalação de redes de alarme;
- III** – Dispositivos para acionamento imediato das forças policiais;
- IV** – Monitoramento aéreo por meio de drones.

§1º Os sistemas previstos neste artigo funcionarão de forma integrada.

§2º Poderá ser utilizada tecnologia de inteligência artificial para operação do sistema, inclusive reconhecimento facial e de voz.

§3º Os dispositivos de monitoramento, alarme e acionamento serão instalados em vias públicas.

§4º O morador ou responsável por estabelecimento comercial ou industrial poderá autorizar, de forma gratuita, a instalação dos dispositivos mencionados em sua propriedade, com o objetivo de captar imagens e sons de ocorrências nas vias públicas.

§5º É garantido o sigilo sobre a identidade do proprietário que autorizar a instalação dos dispositivos.

§6º Os equipamentos do Programa poderão operar de forma ostensiva ou sigilosa.

§7º O programa poderá prever mecanismos de participação da comunidade local, por meio de canais seguros de comunicação com as autoridades, resguardando o anonimato e o sigilo das informações prestadas, com a finalidade de fortalecer a prevenção e o enfrentamento à criminalidade.

Art. 4º As forças de segurança estaduais e municipais terão acesso contínuo aos dados e sistemas do Programa Comunidade Protegida.

Art. 5º As forças de segurança federais poderão ter acesso ao sistema, mediante solicitação formal.

Art. 6º Os dados, imagens e sons coletados pelo Programa estarão à disposição do Ministério Público para fins de persecução penal e controle externo da atividade policial.

Art. 7º As informações obtidas poderão ser utilizadas em inquéritos policiais conduzidos pela Polícia Civil do Estado do Ceará.

Art. 8º A identificação de atividade criminosa por qualquer dos dispositivos mencionados nesta Lei implicará acionamento imediato das forças de segurança competentes.

Art. 9º O Programa poderá utilizar tecnologias de reconhecimento facial, sonoro ou outras ferramentas de rastreamento para permitir a rápida identificação e interceptação de suspeitos.

Art. 10 O Programa observará as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), exceto quando se tratar de investigação penal ou prevenção de crimes, conforme art. 4º, II, “d” da referida norma.

Art. 11 É vedado, em qualquer hipótese, o uso dos dados e estrutura do Programa para finalidades diversas da segurança pública, tais como propaganda política ou ações de marketing.

Parágrafo único. O Estado poderá oferecer suporte psicossocial ou jurídico àqueles que participarem ativamente do Programa, visando resguardar sua integridade física e emocional.

Art. 12 A participação no Programa Comunidade Protegida é voluntária, sendo vedada qualquer forma de remuneração ou contraprestação pecuniária.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 21 DE JULHO DE 2025.**

SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Tema 917, firmou a tese de que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas, mas não alteram a estrutura da Administração ou o regime jurídico dos servidores públicos, são constitucionais. Nesse entendimento, o STF reconheceu que o Poder Legislativo pode propor medidas voltadas à promoção e à proteção de direitos fundamentais, como a segurança pública e a dignidade da pessoa humana.

Com base nesse entendimento, o Projeto de Lei que institui o Programa Comunidade Protegida se insere dentro da esfera de competência do Poder Legislativo estadual, ao propor um mecanismo de vigilância comunitária que não interfere na estrutura administrativa do Estado, mas contribui diretamente para o fortalecimento das políticas públicas de combate à criminalidade e proteção da população cearense.

O Estado do Ceará, notadamente a Região Metropolitana de Fortaleza e diversas regiões do interior, enfrenta altos índices de violência, atuação ostensiva de facções criminosas e situações de vulnerabilidade social. Esses fatores tornam necessária a criação de um programa que combine tecnologia, inteligência integrada e participação da comunidade como ferramentas eficazes de prevenção e resposta a crimes.

O Programa Comunidade Protegida propõe a instalação de câmeras, alarmes, dispositivos de acionamento rápido das forças policiais e monitoramento por drones em áreas estratégicas, com a possibilidade de uso de inteligência artificial para reconhecimento facial e sonoro. A atuação será sempre coordenada com as forças de segurança estaduais e municipais, e os dados obtidos estarão à disposição do Ministério Público e da Polícia Civil, exclusivamente para fins de persecução penal.

Além disso, o programa respeita os princípios da proteção de dados pessoais, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), ressalvadas as exceções legais para investigação criminal e prevenção de delitos.

Trata-se, portanto, de uma política pública moderna, constitucional, colaborativa e necessária para fortalecer a presença do Estado nas comunidades mais vulneráveis e oferecer respostas concretas à criminalidade, por meio da união entre tecnologia e participação social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um importante avanço na luta por um Ceará mais seguro, digno e justo para todos.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO